



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.458, DE 2011

(Da Sra. Iracema Portella)

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de informações a respeito da doação de medula óssea.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins, obrigados a divulgar, amplamente e de forma sistemática, todas as informações a respeito da doação de medula óssea.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo compreenderá, entre outros aspectos relevantes, informações sobre a necessidade e a possibilidade da disposição gratuita de medula óssea para fins de transplante; a necessidade de realização do teste de histocompatibilidade, bem como a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º As informações sobre transplante de medula óssea devem ser transmitidas, entre outros, pelos seguintes meios:

I – a fixação, na recepção das entidades referidas no art.1º, e em locais de fácil acesso, de cartazes em que constem informações em linguagem clara e texto destacado;

II – a distribuição de cartilhas e outros textos explicativos;

III – na entrevista dos candidatos à doação de sangue e de tratamentos hemoterápicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a enorme demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue, a presente proposta visa ao aumento do cadastro e da captação de doadores daquele tecido, entre os doadores de sangue que acorrem aos hemocentros e outras entidades afins.

Para a realização do transplante da medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade tecidual entre doador e receptor, caso contrário, a medula será rejeitada. A análise desta compatibilidade é realizada através de teste laboratorial específico denominado de exame de histocompatibilidade.

As chances de um indivíduo encontrar um doador ideal entre irmãos (mesmo pai e mesma mãe) é de 35%, e quando isto não ocorre, a solução é

procurar um doador compatível entre os grupos étnicos semelhantes. Só que, neste caso, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil. E é consenso entre os especialistas que o transplante de medula óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.

Essa situação torna obrigatória a coleta e armazenamento de informações sobre o maior número de medulas possível. Com esta finalidade foi criado o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, que coordena a pesquisa de doadores nos bancos brasileiros.

Fica clara assim a enorme relevância em se ampliar ao máximo o processo de se fazer chegar a toda a população essas informações fundamentais, para que mais e mais brasileiros se tornem conscientes e sensíveis acerca da doação.

Esses são alguns dos principais aspectos que sustentam a nossa proposta, que pretende tornar obrigatória a divulgação sobre doação de medula óssea, nos bancos de sangue, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

Desse modo, esperamos contribuir para aumentar a captação de possíveis doadores de medula óssea, já que o indivíduo que se propõe a doar sangue já se mostra, na grande maioria dos casos, sensíveis às necessidades do próximo. E é com este espírito de solidariedade que reapresentamos, com poucas modificações, proposição de autoria do Deputado Beto Albuquerque, arquivada sem que recebesse a devida atenção desta Casa.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, esperamos que, desta vez, este Projeto de Lei receba o indispensável apoios dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011.

Deputada IRACEMA PORTELLA

FIM DO DOCUMENTO
